A LEGITIMAÇÃO DO ABORTO DE FETOS ANENCÉFALOS FRENTE À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA\*

*Felipe Marto Soeiro Carneiro\*\**

*Gedeão Arraes júnior\*\*\**

Sumário:1Introdução; 2 Considerações preliminares acerca do aborto; 3 Aborto de fetos anencéfalos; 4 Breve acepção do princípio da dignidade da pessoa humana; 5 Aborto de fetos anencéfalos frente à dignidade da pessoa humana; 6 Conclusão; REFERÊNCIAS

**RESUMO**

Realizando uma concisa análise histórica é possível denotar que a consideração do aborto como um lícito penal provém de um decurso temporal extenso e está diretamente associada com a problemática da determinação do conceito de vida, bem como a devida proteção do bem jurídico. Denota-se que o Código Penal vigente preleciona três modalidades punitivas e as especialidades em que não há uma tipificação na conduta criminosa da prática do aborto. Tem-se a iniciativa de pautar o presente trabalho na temática da interrupção da gestação em caso de anencefalia por ser uma problemática que adentra no conflito da determinação de existência ou não de vida intrauterina e encontra a sua legitimação ao se deparar com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

**PALAVRAS-CHAVE:**

Aborto. Fetos anencéfalos. Dignidade da Pessoa Humana.

**1 INTRODUÇÃO**

Desenvolver-se-á o presente trabalho no que tange aos principais pontos que fundamentam e possibilitam o entendimento acerca do aborto, seus requisitos, formas e possibilidades de excludente de ilicitude, explicando os motivos que foram levados a construir coerentemente a discursão. São necessárias explicações breves e simplórias acerca das singularidades e pressupostos do aborto de maneira ampla, bem como uma delimitação no aborto de anencéfalos. A problemática será enfrentada frente ao princípio da dignidade humana, uma garantia constitucional que será explanada e servirá como fundamento para realizar o decurso lógico e acadêmico do presente trabalho.

O presente trabalho possui como labor abordar o tema e os subtemas necessários para o esclarecimento da legitimação do aborto de fetos anencéfalos sob a luz do princípio da dignidade da pessoa humana, abordando aspectos históricos, jurídicos e sociais que ensejaram no desenvolvimento da problemática ao ponto de ser solucionada. Posteriormente, abordar-se-á as possibilidades dentro do ordenamento jurídico para descriminalização da conduta, introduzindo o aborto e suas previsões, bem como o amparo constitucional, e discorrendo sobre a problemática levantada.

O tema discorrido não possibilita o exaurimento do conteúdo, sendo insuficiente para a integral absorção temática. Os autores e referencias utilizados no decorrer do trabalho, servirão para aprofundamento posterior e criticas que poderão ser feitas diante o exposto.

**2 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES ACERCA DO ABORTO**

A proscrição ou supressão da vida intrauterina faz-se como o basilar para uma conceituação do aborto. Temos como nexo causal a morte do feto que é decorrente dos meios abortivos que visam tal finalidade. É nesse contexto que Fernando Capez entende que só há um bem jurídico tutelado em tal caso fático, que seria o direito à vida. (CAPEZ, Fernando, 2005). Dentre a sua concepção, podemos destacar diversas modalidades, formas majorantes e excludentes especiais de ilicitude.

Ressalta-se que a destruição do produto da concepção da gravidez não implica necessariamente sua expulsão. Tal afirmação é importante para que se entenda que há diversas possibilidades decorrentes dos múltiplos modos de perpetrar a prática do aborto e, em todas as que há supressão da vida intrauterina fez-se imprescindível tipificar a conduta como aquela prevista no art. 211 do Código Penal. (MIRABETE, Julio, 2012).

É necessário destacar as fases que constituem o processo evolutivo do produto de uma gravidez, bem como o posicionamento doutrinário como forma de se entender a gênese do ato. Nos primeiros meses é chamado de ovo, de embrião nos dois meses conseguintes e, por fim, de feto no período restante. Cleber Masson leciona que:

É com a fecundação que se inicia a gravidez. A partir de então já existe uma nova vida em desenvolvimento, merecedora da tutela do Direito Penal. Há aborto qualquer que seja o momento da evolução fetal. A proteção penal ocorre desde a fase em que as células germinais se fundem, com a constituição do ovo ou zigoto, até aquela em que se inicia o processo de parto, pois a partir de então o crime será de homicídio ou infanticídio. (MASSON, Cleber, 2012, p. 67).

Estabelecer o momento exato em que há uma vida que carece da tutela do Direito Penal é alvo de divergência doutrinária. Para alguns, dá-se com a fecundação, para outros, apenas quando o ovo fecundado é implantado no útero, o chamado processo de nidação.

Se for considerado que a vida intrauterina inicia-se com a fecundação, há um contraponto quanto aos métodos de controle de natalidade que visam impedir que ocorra o processo de nidação. Os mesmos seriam qualificados como abortivos. Todavia, “as normas do Ministério da Saúde permitem o uso da pílula do dia seguinte no Brasil e, com isso, as mulheres que utilizem referido medicamento, não correm o risco de serem acusadas pelo crime de aborto.” (LENZA Pedro, 2011, p. 151). Entende-se que ao utilizar de tais métodos há o exercício regular de direito, ocasionando exclusão de ilicitude.

Destarte, podemos elencar algumas modalidades do crime, visto que há métodos diversos para realização da conduta, bem como elementos fáticos que a qualificam de forma diferente a depender de cada um. Tem-se também os casos em que a conduta não depende do agente e, portanto, devem ser recepcionados de maneira diferenciada, conforme trabalhos a seguir.

Preliminarmente, há o chamado “aborto natural”, decorrente de o próprio organismo materno efetuar a expulsão do produto da sua concepção (GRECO, Rogério, 2013). Também chamados de aborto espontâneo, existem diversos fatores que podem acarretar em morte fetal sem que necessariamente esteja relacionada a alguma conduta praticada pela gestante. Por ser uma interrupção espontânea da gravidez, não há consonância com os subsídios fáticos que tipificam o crime previsto no art. 211, portanto, não havendo crime. (MASSON, Cleber, 2012).

Ademais, tem-se também o aborto necessário ou terapêutico. Tal modalidade é recepcionada pelo art. 128, inciso I do Código Penal e possui dois pressupostos básicos. O primeiro se relaciona com a impossibilidade de outro método que venha a proteger a vida da gestante. Advém, por exemplo, na chamada gravidez tubária. “Não é necessário que haja situação de risco atual para a gestante, pois, para tal hipótese, já existe a excludente do estado de necessidade”. (LENZA, Pedro, 2011, p. 163).

O segundo requisito é a necessidade de um professional hábil para realizar o ato, ou seja, um médico. Como o risco para a gestante não se qualifica como imediato, há possibilidade de haver intervenção médica. A exceção para esse requisito é se o perigo para a vida da gestante possuir caráter atual e emergencial, podendo qualquer um praticar a conduta.

O aborto sentimental ou humanitário, por sua vez, figura com três condições básicas. *A priori*, deve ser fruto de uma gravidez decorrente de estupro. Quanto a essa modalidade, Pedro Lenza afirma que:

Com o advento da Lei nº 12.015/2009, que deixou de fazer distinção entre crimes de estupro e atentado violento ao pudor, revogando este último e passando a chamar de estupro todo e qualquer ato sexual cometido com violência ou grave ameaça, deixou de ser necessário discutir a possibilidade de aborto legal quando a gravidez resultar de atentado violento ao pudor, já que este crime não mais existe como infração autônoma. (LENZA, Pedro, 2011, p.164).

Ainda nesse sentido, tal modalidade carece do subsídio fundamental do consentimento. Sendo que, caso a gestante seja de menor idade, o seu representante legal assim o faça. Por último e semelhantemente à modalidade anterior, precisa ser efetuado por um médico ou profissional hábil para a prática.

Adiante, há o aborto eugênico ou eugenésico, que seria “a interrupção da gravidez para evitar o nascimento da criança com graves deformidades genéticas”. (MASSON, Cleber, 2012, p. 68). Bem semelhante àquele que será elucidado no levantamento da problemática no presente trabalho, tal modalidade é divergente em sua conclusão de ser ou não tipificado como crime.

Por fim, prosaico no contexto atual, o aborto econômico ou social é aquele que advém de uma suposta condição familiar (ou apenas materna) precária economicamente. Não há excludente de ilicitude em decorrência deste fato, sendo esta uma conduta criminosa.

**3 ABORTO DE FETOS ANENCÉFALOS**

Tratando o aborto de maneira geral, tem-se a necessidade de proteção da vida intrauterina com o enfoque na vulnerabilidade do feto. Todavia, especificamente há causas de exclusão de ilicitude já elencadas anteriormente que atuam como forma de descriminalizar tal conduta e a tornam um ilícito penal, bem como a situação em que o bem jurídico protegido passa a ser a gestante. Especificamente, há o estado de constrangimento e depreciação que decorre de estar submetida a um período gestativo em que não há expectativa de vida extrauterina para o feto, o estado anencefálica.

Nesse sentido, Cezar Bitencourt afirma que, nessas condições, o aborto “será apenas uma faculdade que, se não desejar, não precisará usá-la, sem, ademais, ficar submetida aos rigores próprios da violação de norma jurídico-penal com suas drásticas consequência punitiva”. (BITENCOURT, Cezar, 2007, p.171).

É alicerçado a esses e demais entendimentos que, no tocante da anencefalia, não há de se discutir o aborto na sua modalidade criminosa. Entende-se que a anencefalia, por um conceito prévio, é “compreendida como a malformação rara do tubo neural acontecida entre o 16º e 26º dia da gestação, caracterizada pela ausência total ou parcial do encéfalo e da calota craniana, proveniente de defeito de fechamento do tubo neural durante a formação embrionária.” (MASSON, Cleber, 2012, p. 84). Considerado um *natimorto cerebral*, é relevante ressaltar a incapacidade de sobrevivência por um lapso temporal significativo após o parto (quando este ainda pode ser dado como vivo).

É justamente pela supracitada impossibilidade de vida que se tem o basilar para se diferenciar tal situação de graves deformidades genéticas. Mesmo que sobreviva ao parto, a inviabilidade de sobrevivência decorre da ausência de completude do sistema nervoso, limitando significativamente o tempo de vida do feto. Com índices de sobrevivência de no máximo 48 horas após o parto, ressalta-se ainda que o risco que a gestação apresenta para a gestante. “Quando a etiologia for brida amniótica podem sobreviver um pouco mais, mas sempre é questão de dias. As gestações de anencéfalos causam, com maior frequência, patologias maternas como hipertensão e hidrâmnio, levando as mães a percorrerem uma gravidez com risco elevado” (PINOTTI, 2004).

Considerar uma gestão completa mesmo com os fatores supracitados, implica em meramente alongar o inevitável fim já previsto. A interrupção, por sua vez, significa antecipar o fim, mas também cessar possíveis eventos traumáticos ou riscos à gestante, além de ser uma afronta à dignidade da pessoa humana (objeto do próximo tópico). Nesse sentido, Cleber Masson afirma que:

(...) relevante parcela do Poder Judiciário tem permitido a prática do aborto, exclusivamente por médico, quando provada a anencefalia. De fato, o produto da concepção somente subsiste ao longo dos dias ou dos meses em razão da sua ligação com o organismo da gestante, de modo que com o corte do cordão umbilical a morte é inevitável. Alega-se que essa modalidade de aborto não foi aceita pelo Código Penal porque à época de sua edição a medicina não dispunha de recursos suficientes para identificar essa espécie de má-formação congênita. Dessa forma, os magistrados autorizam, por meio de alvará judicial, a interrupção da gravidez. (MASSON, Cleber, 2012, p.85).

A ausência de vida humana retira, de certa forma, a legitimidade do Direito Penal. Por nunca ter dado início à uma atividade cerebral, entende-se que não há vida, não se tratando de aborto, mas de uma antecipação de parto, a chamada “antecipação de parto de feto inviável”. (MASSON, Cleber).

Com relevância para a lide em tela, há também a ADPF 54, questão essa levada ao Supremo Tribunal Federal que discute se a interrupção da gestação de fetos anencéfalos caracteriza o crime de aborto ou constitui fato atípico.

O STF manifestou-se com acerto ao evidenciar a impossibilidade de proteger a vida da gestante em consonância ao dever estatal de tutelar em matéria de um direito fundamental claramente violado, a dignidade da pessoa humana. Por maioria dos votos, julgou procedente o pedido vinculado.

**4 BREVE ACEPÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

A dignidade da pessoa humana, sobreposta a outros fatores, é determinante na legitimação do aborto de fetos anencefálicos. Em decorrência dessa afirmação, faz-se imprescindível realizar uma concisa conceituação e contextualização do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como explaná-lo para que seja possível utiliza-lo para respaldar uma resposta à lide em tela.

Sendo o basilar para todos os demais direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana é intrínseca a cada ser humano, sendo inalienável. Constituí fundamento de inúmeras normas e adentra em todo o ordenamento jurídico. (COSTA, 2008). É nesse sentido que José Afonso da Silva preleciona que:

Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. (...) daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos a existência digna (art. 170), a ordem social visará à realização da justiça social (art. 193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205) etc, não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo eficaz da dignidade da pessoa humana”. (SILVA, 2001, p. 109)

De fato, a presença do princípio da dignidade da pessoa humana no primeiro art. da Constituição Federal nos remete a um ato proposital do legislador em ressaltar a importância que o mesmo possui. Ainda que não se mencione o referido princípio no preâmbulo da Constituição, “é evidente que o constituinte originário elegeu a dignidade humana como valor supremo. Ora, a ideia de liberdade, igualdade e justiça revela a nítida pretensão de colocar a dignidade como valor máximo de nosso Texto Constitucional." (LEITE, 2008, p. 54).

Não há situação no mundo jurídico e fático que não contenha necessidade de possuir consonância que tal princípio. Há em seu cerne ainda a prerrogativa de embasar todos os demais princípios, sendo por isso chamado na doutrina de supraprincípio. (NUNES, 2012).

Explanando de maneira concisa, porém minuciosa, o decurso lógico supracitado nos remete a outro fator que é indissociável do princípio, o dever do Estado de garanti-lo, tendo como fundamento sua relevância.

Quanto a isso, o renomado constitucionalista Ingo Sarlet afirma que:

(...) a dignidade possui uma dimensão dúplice, que se manifesta enquanto simultaneamente expressão da autonomia da pessoa humana (vinculada à ideia de autodeterminação no que diz com as decisões essenciais a respeito da própria existência), bem como da necessidade de sua proteção (assistência) por parte da comunidade e do Estado, especialmente quando fragilizada ou até mesmo – e principalmente – quando ausente a capacidade de autodeterminação (SARLET, 2008, p. 30).

Importa relatar que a dignidade da pessoa humana é um princípio diretamente ligado a um processo de efetivação da justiça. A relevância dessa afirmação será fundamento para o conflito de direitos fundamentais que se perfaz ao relaciona-lo com o direito à vida, cerne da problemática do aborto de anencéfalos.

Por hora, destaca-se que sua magnitude nos remete à uma garantia de proteção à todos os indivíduos, uma vez que ela se qualifica como um caráter inerente ao ser humano, não se dissociando deste, devendo o Estado, instituindo como meta, mantê-la. (SARLET, 2008). Finalizando qualquer dubiedade quanto ao princípio da dignidade da pessoa, seus pressupostos e prerrogativas, Ingo preconiza que:

(...) qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co – responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, 2011, p. 73).

Conclui-se que trata-se de um princípio norteador de todas as demais relações jurídicas, cabendo perfeitamente como objeto para resolução da problemática levantada no presente trabalho, sendo explicitado no tópico seguinte de que maneira pode ser um fundamento para a descriminalização do aborto de feto anencéfalos. Por fim, a dignidade da pessoa humana “é princípio cardeal do nosso Estado constitucional, democrático e garantista de Direito”. (GOMES, 2008).

**5 ABORTO DE FETOS ANENCÉFALOS FRENTE À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

O princípio da dignidade da pessoa humana, de certa forma, atua como fator determinante na descriminalização do aborto de anencéfalos e a sua tutela à vida da gestante. Verifica-se a relação entre as singularidades do aborto anencefálico e a sua prerrogativa de legitimação à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana através dos conceitos supracitados e de um esclarecimento doutrinário demonstrado a seguir.

Como já citado, o princípio da dignidade humana é um basilar intrínseco a todos os seres humanos. Não obstante, a gestante de um feto anencéfalo, em sua condição de eminente risco, é objeto ideal de exemplificação de um dever estatal de prestar tutela em seu auxilio.

A dignidade da pessoa humana constituí fundamento de inúmeras normas e adentra em todo o ordenamento jurídico. (COSTA, 2008). Nesse sentido e, ratificando a problemática dos fetos anencéfalos, Maíra Costa Fernandes preleciona que:

(...) a dignidade da pessoa humana é a fonte da qual irradiam valores que norteiam a formação dos princípios relativos a todas as espécies de direitos fundamentais, notadamente os chamados direitos civis, entre os quais se inserem os direitos à vida, à integridade física e psíquica, ao próprio corpo. Impor à mulher a continuidade da gestação de um feto anencéfalo é uma afronta a todos esses princípios. De fato, frequentes são os relatos de gestantes que afirmavam ter pesadelos terríveis, dores físicas e forte quadro de depressão. (FERNANDES, Maíra Costa, 2007, p. 138).

Aparentemente, a explanação desse princípio para à lide em tela remete a um conflito de direitos fundamentais. De um lado, há a dignidade da pessoa humana, inerente à gestante em diversos aspectos físicos, psíquicos, dentre outros. Do outro, o direito à vida, relativo ao feto.

Sendo assim, com uma ponderação de valores, resolve-se tal conflito ao se abalizar que exigir que a gestante corra riscos de vida em face da preservação de um feto com estimativas de sobrevivência mínima é desproporcional frente ao seu sofrimento decorrente do prolongamento da gestação, uma afronta direta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Vale ressaltar que o direito à vida não é extinto por uma atitude materna. Ao que se depreende de laudos e comprovações médicas, a inviabilidade de vida é condição inerente ao estado de anencefalia.

É notório que o conflito de direitos fundamentais tem sido resolvido amiúde pelo método da proporcionalidade, proposto pelo constitucionalista Robert Alexy. Sua metodologia sistemática de resolver conflitos de direitos fundamentais por procedimentos lógicos de adequação, necessidade e proporcionalidade, age em acordo com o entendimento até aqui elucidado. Mônica Leal, quanto à proporcionalidade em aplicação do presente conflito afirma que:

Desta forma, percebe-se que os princípios têm estreita relação com a noção da proporcionalidade, através de suas máximas parciais ou subprincípios: adequação (a relativização do direito contrário é justificada pela proteção e realização de um outro direito igualmente importante e protegido pela ordem jurídico-constitucional - no caso em tela, a dignidade e a proteção do sofrimento da mãe como fatores que justificariam a pretensão de sacrifício da vida do feto, tal qual ocorre nos demais casos de aborto legal previstas pela legislação), necessidade (que, para a realização de um direito, faça-se, realmente necessário, o sacrifício ou relativização do direito contrário- no caso da anencefalia, por exemplo, tem-se que o sofrimento da mãe reside exatamente na manutenção da gestação, não sendo possível, a um só tempo, interromper-se a gestação e preservar a vida do feto) e proporcionalidade em sentido estrito (adequação entre meios e fins, ou seja, a restrição do direito fundamental contrario deve dar-se na intensidade mínima necessária a realização do direito em pauta, não se admitindo excessos). (LEAL, 2008).

É possível levantar um questionamento que ensejaria em um argumento contrário à proposta de descriminalização: o da dignidade humana do feto. Todavia, salienta-se que trata-se “meramente” de uma dignidade relativa, uma vez que só é possível considerar a hipótese de pleno gozo desse princípio quando há o nascimento, prevalecendo a dignidade humana da gestante. (PONTES, 2005).

Em síntese, uma vez que a vida da gestante encontra-se em risco, há dois princípios fundamentais que a tutelam: dignidade da pessoa humana e direito à vida. Quanto ao feto, há o direito à vida que, como já foi mencionado, é limitado à sua impossibilidade de sobrevivência após o nascimento. “(...) Há, ainda, não se pode esquecer, a possibilidade de risco à saúde da mulher, com eventual reflexo em suas condições de vida. E isso deve ser impedido, no mínimo por razões humanitárias.” (CHAVES, Antônio, 1999, p. 34).  
 Por fim, tem-se a decisão liminar que autoriza o aborto de feto anencefálico em que o Min. Marco Aurélio, na condição de relator, proferiu:

Como registrado na inicial, a gestante convive diuturnamente com a triste realidade e a lembrança ininterrupta do feto, dentro de si, que nunca poderá se tornar um ser vivo. Se assim é – e ninguém ousa contestar -, trata-se de situação concreta que foge à glosa própria ao aborto – que conflita com a dignidade humana, a legalidade, a liberdade e a autonomia de vontade. (ADPF/54 – DF).

É no escopo de proteger uma vida em risco que, na seara jurídica, recorre-se à proteção estatal através de um princípio constitucional com relevância significativa conforme já visto no presente trabalho. Embasando-se em tudo que fora elucidado ressalta-se há preeminência de legitimar o aborto de fetos anencéfalos com luz ao princípio da dignidade da pessoa humana.

**CONCLUSÃO**

O aborto é uma conduta criminalizada com previsão normativa expressa por meio do art. 211 do Código Penal. De maneira ampla, constitui-se e diversas modalidades com particularidades que as definem. A fim de entender melhor as modalidades e pressupostos específicos, fez-se necessário conceituar de maneira minuciosa e ampla alguns pressupostos que são basilares para a problemática em tela.

Nesse sentido, tornou-se possível adentrar no cerne da questão, o aborto de fetos anencéfalos. Explicou-se de que forma a gênese do Código Penal não vislumbrou uma possibilidade de qualifica-lo como um aborto legal frente a um desconhecimento aprofundado do que se tratava anencefalia pela medicina na época.

Sendo assim, como forma de solucionar a problemática, o princípio da dignidade da pessoa humana entre na conjectura de ressaltar sua relevância de necessidade de utilização como forma de amparar um direito fundamental em risco pela gestante. Como dever estatal, sua concretização decorre do seu intenso respaldo constitucional que ratifica sua importância.

Pelos argumentos apresentados possibilitou-se um decurso lógico que tornou explicito o entendimento da forma com que o referido princípio é o basilar para legitimar tal modalidade de aborto, bem como a sua descriminalização.

**REFERÊNCIAS**

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal.** V. 2. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal.** V. 2. São Paulo: Saraiva, 2005.

CHAVES, Antonio. **Direito à vida e ao próprio corpo**: intersexualidade, transexualidade e transplantes. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 1999.

COSTA, H. R. L. da. **A dignidade humana: teorias da prevenção geral positiva**. São Paulo: R. dos Tribunais, 2008.

FERNANDES, Maira, Costa. **Interrupção de gravidez de feto anencefálico: uma nalise constitucional**. In: SARMENTO, Daniel; PIOVESAN, Flavia. **Nos limites da vida: aborto, clonagem humana e eutanásia sob a perspectiva dos direitos humanos**. Rio de janeiro: lumem juris, 2007. p.138

GOMES, Luiz Flávio. **Algemas: STF disciplina seu uso.** **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1885, 29 ago. 2008. Disponível em: <[http://jus.com.br/revista/texto/11662](http://jus.com.br/revista/texto/11662/algemas-stf-disciplina-seu-uso)>. Acesso em: 01 nov. 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal.** V. 3. Niterói: Impetus, 2006.

LENZA, Pedro. **Direito Penal Esquematizado.** 1º ed. São Paulo: Saraiva.

LEAL, Mônica Clarissa Hennig. **Considerações acerca da decisão do Supremo Tribunal Federal brasileiro sobre a interrupção da gravidez em casos de anencefalia (ADPF 54).**Disponível em: <http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0718-52002008000100016&lang=pt>. Acesso em: 02 nov. 2013.

LEITE, George Salomão. **Ensaio sobre bioética constitucional**. In: SARLET, Ingo Wolfgang & LEITE, George Salomão (org.) **Direitos fundamentais e biotecnologia**.  São Paulo: Método, 2008.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado.** Vol 2. 4º ed. São Paulo: Metodo, 2012.

MIRABETE, Julio. **Manual de Direito Penal.** Vol 2. 29º ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NUNES, L. A. R. **O princípio constitucional da dignidade humana**. São Paulo: Saraiva, 2002.

PIERANGELI, José Henrique. Anencefalia. **Revista IOB de direito penal e processual penal**. v. 8, n. 47, dez./jan. 2008.

PINOTTI, José Aristodemo. **Anencefalia**. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz2511200409.htm>. Acesso em: 03 nov. 2013.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro.** V. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PONTES, M. S. **A anencefalia e o crime de aborto: atipicidade por ausência de lesividade**. , Teresina, ano 10, n. 859, 3 nov. 2005. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/7538>. Acesso em: 4 nov. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana. In: SARLET, Ingo Wolfgang & LEITE, George Salomão (org.) **Direitos fundamentais e biotecnologia**.  São Paulo: Método, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.**9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001.